

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 300/2023  
Data: 14/03/2023 - Horário: 07:50  
Legislativo - PATC 1/2023

## PARECER

**TC-002925.989.20-4**

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** José Roberto Ronqui.

**Advogados:** Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Rafael César Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB RELEVADA. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,56%
DESPESAS COM FUNDEB	98,41%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,29%
DESPESAS COM PESSOAL	48,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	36,19%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,47%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2020, com recomendações e advertência.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

**Sidney Estanislau Beraldo - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/22**

**ITEM Nº173**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

173 TC-002925.989.20-4

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** José Roberto Ronqui.

**Advogado(s):** Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Rafael César Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB RELEVADA. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, referentes ao exercício de 2.020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília (evento 48-23), o Responsável, Senhor José Roberto Ronqui, após notificação (evento 83), apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 101).

**A.1.1. - CONTROLE INTERNO:**

**- Ausência de medidas efetivas para sanar falhas apontadas pelo Controle Interno.**

Defesa – Várias recomendações do controle interno foram alvo de



medidas para as devidas correções. Em face de problemas decorrentes da pandemia, bem assim da escassez de recursos financeiros, a Administração deixou de empreender algumas providências saneadoras.

## **A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

### **- Anotações de imperfeições destacadas pelo IEG-M.**

Defesa – A falta de profissionais capacitado acarretou alguns desajustes que serão devidamente corrigidos.

## **B.1.1.1.2. - DAS RECEITAS:**

### **- Divergência entre os valores de transferências federais e estaduais constantes nos respectivos portais de transparência e o contabilizado pela origem (ref. Covid-19).**

Defesa – As diferenças derivaram de recentes alterações na contabilização das receitas quanto às suas codificações e classificações, inexistindo quaisquer omissões ou desvios.

## **B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

### **- Déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial diverge do apurado pela fiscalização, após considerados o resultado orçamentário e as variações ativas e passivas do período.**

Defesa – Inexiste qualquer divergência entre as informações contidas nos demonstrativos apresentados e aquelas informadas ao Sistema Audesp.

### **- Ausência de Notas Explicativas nos Balanços.**

Defesa – Não houve.



### **B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

**- Insuficiência de recursos para o pagamento integral das obrigações de curto prazo registradas no Passivo Financeiro e Passivo Circulante.**

Defesa – Ainda que deficitário, o resultado financeiro apresentou sensível melhora em relação ao exercício anterior, permanecendo em patamar inferior a um mês de arrecadação.

### **B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Divergência entre o valor da dívida consolidada registrado no Demonstrativo do Audep/RGF da Origem e aquele cadastrado no Sistema do Tesouro Nacional (Sadipem).**

Defesa – Encaminhou-se arquivo desprovido de ajustes finais nas contas da dívida fundada do município ao Portal Federal, com vistas a evitar prejuízos relativos aos repasses voluntários do Governo Federal. Houve o reenvio das informações devidamente corrigidas.

### **B.1.5. – PRECATÓRIOS:**

**- Divergência entre o montante do saldo de precatórios informado pela origem e aquele registrado no Balanço Patrimonial.**

**- Registro de precatórios no balancete contábil em código de regime especial (em lugar de regime ordinário)**

**- Registro de precatórios não individualizado no controle de credores do balancete contábil.**

**- Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audep com inconsistências.**



**- Classificação incorreta (de subelementos) de despesas decorrentes de Requisitórios de Pequeno Valor e honorários periciais.**

Defesa para os itens acima – A Administração liquidou a integralidade dos precatórios consignados no mapa orçamentário do E. Tribunal de Justiça para pagamento no exercício em apreço, bem assim os requisiitórios recebidos do Tribunal Regional do Trabalho. As possíveis divergências decorreram de falhas formais e devem constituir objeto de recomendação.

**B.1.6. – ENCARGOS:**

**- Recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao INSS, acarretando a incidência de acréscimos legais de R\$ 16.107,63.**

Defesa – Os débitos oriundos dos parcelamentos da dívida junto ao INSS passaram a ser descontados do Fundo de Participação dos Municípios. Diante da pandemia, a Receita Federal, por meio das Portarias nºs 139/20 e 150/20, postergou o pagamento das competências de março e de abril de 2.020 para o futuro, sem, no entanto, reter as parcelas (patronal) dos meses seguintes. A nova gestão resolveu parcelar os débitos relativos à competência de dezembro, que venceu em janeiro de 2.021, ensejando a aplicação dos mencionados encargos.

**B.1.11.2.2. - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:**

**- Despesas com publicidade após 15 de agosto.**

Defesa – As despesas não tiveram o objetivo de promover o gestor, mas o propósito de informar a população sobre as ações de interesse público, especialmente no setor de saúde.



**- Despesas até 15 de agosto superaram a média dos três exercícios anteriores.**

Defesa – A irrisória quantia de R\$ 3.354,00 que superou a média de gastos dos três últimos exercícios referiu-se à propaganda oficial e não tiveram o condão de desequilibrar qualquer pleito eleitoral.

**B.2. - IEG-M – I-FISCAL:**

**- Inocorrência de imperfeições dignas de nota.**

Defesa – O conceito “B” obtido no exercício denota alta efetividade da gestão das políticas públicas do setor.

**B.3.2. - RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES:**

**- Falha na contabilização de Emendas Parlamentares.**

Defesa – O defeito derivou de alterações nas sistemáticas de contabilização de tais receitas.

**C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

**- Glosas de Restos a Pagar do FUNDEB não quitados até 31 de março de 2.021, resultando na aplicação de 98,41% das verbas repassadas.**

Defesa – Balancete juntado aos autos demonstra o empenho e a liquidação da integralidade das verbas recebidas no exercício. A administração quitou o saldo diferido do exercício de 2.019. O montante de R\$ 1.285.887,36, inscrito em restos a pagar, relacionava-se às despesas cujas exigibilidades venciam no exercício seguinte (2.021). Inexiste nos autos a indicação dos motivos que levaram o novo gestor a



não direcionar a quantia até o final do primeiro trimestre de 2.021. A Prefeitura quitou a integralidade dos valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2.021.

## **C.2. - IEG-M – I-EDUC:**

### **- Inocorrência de imperfeições dignas de nota.**

Defesa – A inserção de novos quesitos para a avaliação da efetividade das políticas públicas do setor acarretou ligeira piora dos indicadores. A análise da matéria deve levar em consideração o estado pandêmico que afetou a economia.

## **D.1.1.2. - MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:**

### **- Falta de formação de equipe disciplinar ou comitê de crise (ref. enfrentamento à Covid-19).**

Defesa – Não houve.

## **D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:**

### **- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item C.2.

## **E.1. - IEG-M – I-AMB:**

### **- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item C.2.

## **F.1. - IEG-M – I-CIDADE:**

### **- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item C.2.



## **G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- **Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audesp.**

Defesa – Observou-se a correção das falhas detectadas.

## **G.3. - IEG-M – I-GOV TI:**

- **Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item C.2.

## **H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs**

- **Constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.**

Defesa – O estudo e a análise dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável instituídos pela ONU foram alvos de reuniões de todas as equipes da Administração. A alteração de situações que se perpetuaram por décadas demanda empenho dos servidores, tempo e recursos financeiros.

## **H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- **Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.**

Defesa – Houve esforço da prefeitura para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.



Setor especializado ratifica cálculo da Fiscalização que apontou aplicação no ensino de montante equivalente a 25,69% das receitas de impostos, reconhece glosa da quantia relativa às despesas do Fundeb, inscritas em restos a pagar que deixaram de ser quitadas até 31 de março de 2.021, ensejando a destinação de 98,41% das verbas do fundo até o encerramento do primeiro trimestre do exercício seguinte. Atesta, ainda, a aplicação de 62,32% de tais recursos na remuneração dos profissionais do magistério (evento 115.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca o superávit orçamentário (1,47% da receita arrecadada) que possibilitou a redução de 20,44% do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, alcançando montante (R\$ 6.899.129,63) correspondente a 28 dias de arrecadação, bem assim o decréscimo de 13,59% da dívida de curto prazo e a expansão de 12,99% da dívida consolidada quando cotejada com aquela anotada em 2.019. Observa que os gastos com publicidade (R\$ 8.460,00), que superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (R\$ 5.106,67), objetivaram divulgar atos de interesse público e informações sobre a pandemia. Manifesta-se pela aprovação dos demonstrativos em exame (evento 115.2).

Assessoria Jurídica salienta o regular direcionamento dos recursos ao ensino e à saúde, a adequada transferência de verbas ao Legislativo, os apropriados pagamentos de subsídios aos agentes políticos e as despesas com pessoal abaixo do teto legal. Diante da insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB até 31 de março de 2.021, sugere a rejeição dos balanços em perspectiva (evento 115.3).



Chefia de ATJ manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame (evento 115.4).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas diante em face da retração do índice setorial (IEG-M) para o patamar "C+", do déficit financeiro, e consequente insuficiência de recursos para suportar o passivo circulante, do parcial recolhimento dos valores devidos ao INSS, dos gastos com publicidade acima da média acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros, da aplicação deficitária dos recursos do Fundeb e dos desarranjos na Saúde municipal. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 118).

- 
- <sup>1</sup> **1. Item A.1.1** – dê efetividade ao Sistema previsto no art. 74 da CF/1988, sanando as falhas apontadas pelo Controle Interno;
- 2. Item B.1.1.1.2** – corrija as divergências verificadas com relação às receitas contabilizadas e as constantes nos sites de transparência;
- 3. Item B.1.4** – corrija as divergências apuradas entre a dívida consolidada informada no Demonstrativo do Sistema Audesp e no Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura e aquela cadastrada no Sistema da Dívida Pública do Tesouro Nacional – Sadipem;
- 4. Item B.1.5** – garanta o controle e registro eficientes das dívidas judiciais;
- 5. Itens B.1.5, B.2, C.2, E.1, F.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- 6. Item B.3.2** – contabilize corretamente os valores transferidos a título de Emendas Parlamentares Individuais, em conformidade aos Comunicados AUDESP nº 35/2020 e nº 49/2020;
- 7. Itens E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
- 8. Item H.3** – cumpra rigorosamente às recomendações exaradas pela Corte de Contas.



## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,47%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,41%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,82%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO*
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inc. II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,56%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	62,29%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,41%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO**
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	36,19%

### Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006479.989.16)

Exercício de 2018: **Desfavorável**<sup>2</sup> (TC-004236.989.18)

<sup>2</sup> **TC-004236.989.18** – Contas do Prefeito de Palmital – exercício de 2018 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face dos déficits orçamentário (3,56%) e financeiro (R\$ 7.648.761,66 – 37 dias de arrecadação) e de alterações orçamentárias em montante (R\$ 27.446.000,00) correspondente a 35,92% da despesa inicial fixada. Primeira Câmara – Sessão de 06 de outubro de 2.020 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Pedido de Reexame (TC-026513.989.20-2) conhecido e desprovido. Tribunal Pleno – Sessão de 10 de novembro de 2.021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2019: **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-004577.989.19)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

<sup>3</sup> **TC-004577.989.19** – Contas do Prefeito de Palmital – exercício de 2.019 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face do déficit financeiro (R\$ 8.671.121,33) superior a um mês de arrecadação e da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (93,57% das verbas repassadas. Segunda Câmara – Sessão de 31 de agosto de 2.021. Relator: e. Conselheiro Substituto Valdemir Antonio Polizeli. Pedido de Reexame – inexistente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-002925.989.20-4**

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,41%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,82%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,19%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 1,47%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.899.129,63	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02 ago. 2021)	22.272 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Aude <span>sp</span> (02 ago. 2021)	R\$ 91.925.242,46	2020
RCL	Sistema Aude <span>sp</span> (02 ago. 2021)	R\$ 88.293.343,80	2020

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	C	B	C+
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B	C+
i-Amb	A	C+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	B	C

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As peças que compõem o presente processo indicam o correto pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.760/2016, sem que se tivesse concedido Revisão Geral Anual no exercício. Apresentaram-se as declarações de bens, consoante exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao PASEP e a regular quitação das prestações oriundas de parcelamentos firmados junto ao INSS<sup>4</sup>.

A Fiscalização apontou intempestivos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS, relativas às competências 04/2.020 (patronal-parcial), 05/2.020 (patronal e segurado-parcial) e 12/2.020 (patronal e segurados parciais), acarretando a incidência de acréscimos legais no importe de R\$ 16.107,63.

Contudo, à vista do pequeno valor afeto aos juros e multas derivados do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (R\$ 16.107,63) e dos argumentos da origem de que os débitos oriundos dos parcelamentos da dívida junto ao INSS passaram a ser descontados do Fundo de Participação dos Municípios, bem como que, diante da pandemia, a Receita Federal, por meio das Portarias nºs 139/20 e 150/20, postergou a retenção das competências de março e abril de 2.020 para o futuro, e que houve o parcelamento dos débitos relativos ao mês de dezembro, que venceram em janeiro de 2.021, é

4

Nº do acordo	Vlr. Total Parcelado	Qtde. parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
613274350	R\$ 491.305,28	60	02	02
615903304	R\$ 339.216,14	60	12	12
620036907	R\$ 632.120,56	60	12	12
632128925	R\$ 380.902,95	60	12	12
633425850	R\$ 2.957.001,77	60	12	12
637444884	R\$ 607.452,89	60	03	03



possível relevar o defeito anotado, recomendando-se à origem que passe a quitar tempestivamente os encargos sociais.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 3.526.450,21) correspondente a 6,02% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 58.589.938,19), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidou quantia (R\$ 363.390,77) inserta no mapa orçamentário do E. Tribunal de Justiça para liquidação no exercício em exame (2.020). A Prefeitura ainda quitou integralidade do montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 13.601,26). Todavia, deve o Executivo registrar corretamente os valores das obrigações de tal natureza no Balanço Patrimonial.

Remanesceu preservado o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>, pois

---

<sup>5</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

<sup>6</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evidenciado superávit orçamentário (1,47% da receita arrecadada) que possibilitou a redução de 20,44% do déficit financeiro do exercício anterior, alcançando, ao final do período, montante (R\$ 6.899.129,63) correspondente a 28 dias de arrecadação, abaixo, portanto, do limite tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal (30 dias da RCL).

Anotou-se, ainda, decréscimo de 13,59% da dívida fluante, além de evolução dos resultados econômico (107,84%) e patrimonial (13,93) ante àqueles registrados no período anterior (2.019).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 80.989.163,70	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 77.231.764,75	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.034.926,01	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 1.192.324,96</b>	<b>1,47%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ (6.899.129,63)	R\$ (8.671.121,33)	-20,44%
<b>Econômico</b>	R\$ 1.446.903,81	R\$ (18.464.968,45)	-107,84%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 36.090.002,17	R\$ 31.676.229,64	13,93%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia equivalente a 48,34% (R\$ 42.033.277,68) da Receita Corrente Líquida (R\$ 88.293.343,80) no exercício, inferior ao limite de 54%

---

despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>7</sup>.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 26,56% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>8</sup>) e 62,29% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>9</sup>.

Setor especializado ratificou cálculo da equipe de inspeção que apurou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB até o encerramento do primeiro trimestre do exercício seguinte (2.021), em descumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>8</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>9</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>10</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme balancete juntado aos autos (evento 101.3), a Administração empenhou importância (R\$ 10.279.585,11) equivalente a 103,14% das receitas FUNDEB. Contudo, após a exclusão do montante afeto aos restos a pagar não quitados até 31 de março de 2.021, a equipe de inspeção atestou a utilização de **98,41%** das verbas do aludido fundo no período examinado (2.020).

Tendo em conta que a falta de destinação do valor de R\$ 158.053,65 (1,59% das verbas do FUNDEB) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço (2.020), bem assim que a insuficiência não se mostrou expressiva diante do total de recursos provenientes do fundo (R\$ 9.966.487,93), é possível, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal (TC-003897.989.16-6, TC-004183.989.16-9, TC-004404.989.16-1, TC-006500.989.16, TC-007182.989.19 e TC-004214.989.18-8), tolerar o desacerto apontado, especialmente diante da comprovação de que os aludidos restos a pagar foram integralmente quitados ainda no transcorrer do exercício de 2.021 (doc. evento 101.5).

Sobre o tema, vale destacar decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 31 de agosto de 2.021) ao apreciar as Contas do Prefeito de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2.019 (TC-004985.989.19-3 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

---

manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

“Portanto, efetuada a devida glosa, a Fiscalização apurou que houve a utilização de 99,89% dos recursos do Fundo no período estabelecido pela legislação de regência. O Setor de Cálculos da ATJ acompanhou tal ajuste. Refeitos os cálculos, os demonstrativos apresentaram a seguinte configuração:

(...)

Nesse sentido, considerando a modicidade do valor não aplicado frente ao montante global dos recursos do FUNDEB, bem como a superação do limite de 95% a que alude o §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, entendo que a falha não constitui motivo para rejeição das contas.

De qualquer maneira, deverá a importância correspondente à parcela faltante – no caso R\$ 216.237,35 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.”

A propósito, mostrou-se adequada a gestão das políticas públicas da educação municipal, uma vez atribuído conceito “efetiva”, na avaliação do IEG-M (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “B”). Todavia, deve a Administração adotar medidas para corrigir as imperfeições extraídas das respostas ao questionário voltado à apuração do aludido medidor de efetividade (evento 48 – doc.04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se no período 36,19% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT<sup>11</sup>.

A despeito dos razoáveis investimentos de recursos no setor, houve indesejada queda da efetividade dos serviços prestados no exercício em relação a 2.019 (IEG-M - i-Saúde - 2019 Nota "B" e 2.020 - Nota "C+"). Assim, compete à Prefeitura providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, que deverão sofrer os necessários reparos, expandir a quantidade de atendimentos pela equipe da saúde da família, respeitar o intervalo mínimo de 15 minutos entre uma as consultas médicas, implantar a Ouvidoria do setor e evitar o desabastecimento de medicamentos.

Necessário aqui registrar que o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M encontrava-se "em nível de adequação" (2.020 - Nota "C+").

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas "C" conferidas ao i-Planejamento, i-Cidade e i-Gov-TI e "C+" atribuídas ao i-Fiscal e I-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEG-M).

---

<sup>11</sup> **Art.77 (...)**

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



O Executivo observou as restrições afetas ao último ano do mandato, pois não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, a expansão da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato não derivou de ato de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2.020 e não houve alterações remuneratórias a partir de 19 de maio de 2.020.

Demais, a partir de 15 de agosto de 2.020, os gastos com publicidade e propaganda oficial relacionaram-se à divulgação de informações a respeito da pandemia e, até esta data, os gastos da espécie que superaram em módicos R\$ 3.353,33 a média de dispêndios dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2.017 a 2.019)<sup>12</sup> referiram-se à divulgação de atos administrativos.

Por fim, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens valores ou benefícios fiscais no período em perspectiva e o decreto do estado de calamidade (Decreto Legislativo nº 06/2.020), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa, fundamentou, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>, dispensa ao cumprimento da regra do artigo 42 do mesmo diploma legal<sup>14</sup>.

12

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 2.170,00	R\$ 4.710,00	R\$ 8.440,00	R\$ 8.460,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 5.106,67

<sup>13</sup> **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.



Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PALMITAL relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que regularize as diferenças do constatadas entre o sistema Audesp e as informações prestadas pela origem, incremente o funcionamento do sistema de controle interno, registre corretamente os valores afetos às transferências de recursos Federais e Estaduais, passe a expedir notas explicativas nos Balanços, contabilize adequadamente o montante da dívida consolidada, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF

---

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

<sup>14</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.